

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13975.000214/96-35

Acórdão

203-03.819

Sessão

28 de janeiro de 1998

Recurso

103.476

Recorrente:

ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida:

DRJ em Florianópolis - SC

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR - Indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais, quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1° e 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula do Supremo Tribunal Federal n° 196). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Otacílio Damas Cartaxo Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13975,000214/96-35

Acórdão

203-03.819

Recurso

103.476

Recorrente:

ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

RELATÓRIO

ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, exercício de 1995 (doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Barragem", de sua propriedade, localizado no Município de Ituporanga - SC, com área de 12,1 ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 1452354.0.

Inconformada com a exigência das contribuições sindicais rurais, a recorrente impugnou o lançamento, solicitando a exclusão dessas contribuições, alegando que:

1 - a contribuição sindical dos trabalhadores é recolhida para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina, inclusive os que trabalham no meio rural, conforme Guia de Recolhimento em anexo; e

2 - a contribuição sindical do empregador é recolhida para o Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC, conforme Guia de Recolhimento da Contribuição em anexo.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

"Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2°)

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4°, § 1° do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13975.000214/96-35

Acórdão : 203-03.819

contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI) (Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR Nº 21, de 7 de março de 1997).

Contribuição sindical do trabalhador rural. Será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel (art. 4°, § 2° do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971).

Atividade industrial preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A decisão de primeira instância, às fls. 08/12, se fundamentou apenas no fato de que a impugnação apresentada não veio acompanhada de qualquer demonstração de que as atividades desenvolvidas no imóvel convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a atividade industrial que lhe seja preponderante.

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (doc. de fls. 13/15), tempestivamente, alegando em síntese que: a recorrente está inscrita nessa mesma Secretaria da Receita Federal como indústria de papelão, tendo como atividade principal a industrialização, código 17.20, conforme prova a inclusa cópia do cartão do CGC; também a cópia, em anexo, da Ficha de Atualização Cadastral - FAC da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, prova que desde de 1984 a recorrente tem como atividade principal a FABRICAÇÃO DE PAPELÃO, cabendo ressaltar, ainda, que no verso desta mesma ficha consta que o único produto de saída é o papelão.

Alegou, ainda, que, sendo uma empresa de fabricação de papelão, é natural e lógico que mantenha áreas rurais com reflorestamento de espécies destinadas ao consumo de sua





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13975.000214/96-35

Acórdão

203-03.819

atividade industrial. Citou, também o § 2° do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define o que é atividade preponderante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, conforme se verifica das contra-razões (doc. de fls. 21), endossando os fundamentos da decisão propalada.

É o relatório.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13975.000214/96-35

Acórdão : 203-03.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º do artigo nº 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de <u>atividade preponderante</u>, ao disciplinar o recolhimento das Contribuições Sindicais por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

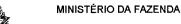
§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

 $\S 2^{\circ}$ - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funçional."

Da leitura atilada do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.







SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13975.000214/96-35

Acórdão : 203-03.819

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e § 1º do artigo 581 da CLT, não oferecem dificuldades, em contrapartida, o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

No caso *sub judice* a recorrente se dedica à produção de celulose e papelão, utilizando, como insumo, madeira extraída dos reflorestamentos de árvores que cultiva em suas diversas fazendas, portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.

Entretanto, o processo de produção de celulose e de papelão é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final, em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.

A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como ad exemplum, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, dest'arte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13975.000214/96-35

Acórdão

203-03.819

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários." (Acórdão nº 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Velloso).

SÚMULA 196

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador (Diário de Justiça de 21.11.63, p. 1.193 - Supremo Tribunal Federal).

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição Sindical do Empregador (CNA), por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG), por tratamento analógico e jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, que as cópias dos documentos trazidas aos autos, Cartão do CGC, às fls. 16, e Ficha de Atualização Cadastral - FAC, às fls. 17, comprovam que a atividade principal da recorrente é a Fabricação de Papelão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO